



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000744/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.163 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente OBRA SOCIAL DOM BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, acórdão nº 02-29.174, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

AUTUAÇÃO

O auto de infração de obrigação acessória nº 37.259.588-0, CFL 68, se refere à exigência de contribuições previdenciárias decorrentes da apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Decreto n. 3.048/1999.

O valor do crédito lançado é de R\$870.612,90 nas competências compreendidas entre 01/2005 a 10/2007.

Extrai-se do relatório fiscal de e-fls. 17/19:

- o sujeito passivo enquadrou-se, indevidamente, como entidade beneficente de assistência social, uma vez que não possuía o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS desde 07/12/2002, em flagrante desobediência ao mandamento contido no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91;

- a utilização do código FPAS 639 provocou a ausência de declaração na GFIP das contribuições devidas à Seguridade Social na forma dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91;

- o comportamento do sujeito passivo em omitir fatos geradores da GFIP constitui infração ao disposto no inciso IV, §§ 3º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, c/c o disposto no inciso IV, §§ 3º e 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

- foi aplicada a multa de acordo com o dispositivo legal vigente, em respeito ao disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional nas competências 13/2005, 13/2006, 11/2007, 12/2007 e 13/2007;

- o demonstrativo de cálculo e comparação do valor da multa consta do Anexo I, e-fls. 22/23;

- não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes da penalidade previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social;

- a multa foi aplicada conforme o previsto no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, conjuntamente com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o disposto no inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, bem como o art. 373 do mesmo regulamento.

- o valor da multa aplicada corresponde a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada na GFIP, nos termos do inciso II do art. 284 do RPS, limitada aos valores previstos no inciso I do mesmo artigo, por competência, em função do número de segurados da empresa;

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, cientificado da atuação pessoalmente em 22/12/2009 (e-fls.02), protocolou em 21/01/2010 sua defesa por meio da peça de e-fls. 27/71.

Por bem descrever as alegações trazidas pelo autuado na impugnação, adoto o relatório da decisão de piso, conforme abaixo:

A) Preliminarmente - sustenta a tempestividade da impugnação;

- pede a conexão desta impugnação com os processos reflexos n.º 10976.000745/2009-41, 10976.000743/2009-52 e 10976.000742/2009-16, eis que os mesmos se referem à mesma matéria fática do Auto de Infração objeto da presente impugnação.

B) Mérito - o fundamento para justificar a aplicação da penalidade tem origem no ato administrativo de revogação da isenção concedida à ora impugnante;

- a impugnante já requereu a conexão deste processo com o processo principal exatamente porque os fundamentos jurídicos e fáticos garantidores do seu direito à imunidade estão sendo discutidos no processo principal;

- apesar do pedido de conexão, informa a impugnante que na presente peça impugnatória também está reproduzindo os fundamentos de fato e de direito que embasaram a impugnação do principal;

- caso a impugnação apresentada seja julgada improcedente, requer a correção da multa aplicada, em razão dos efeitos retroativos da Lei nº 11.941/2009;

- a multa aplicada através do Auto de Infração ora impugnado teve por fundamento o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado pela Lei nº 11.941/09;

- o dispositivo constante da Lei nº 11.941/09 é mais benéfico ao contribuinte e deve ser aplicado em razão do que dispõe o art. 106, II, "c", do CTN;

- a impugnante sempre preencheu os requisitos para a fruição dos benefícios relativos à imunidade em relação às contribuições previdenciárias, tendo obtido o registro no CNAS, bem como a renovação do CEBAS;

- a impugnante é qualificada como OSCIP;

- a questão cinge-se exclusivamente a que o cancelamento da isenção teve como motivação a ausência do CEBAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde o ano de 2002;

- basta a comprovação da condição de que a impugnante é qualificada como OSCIP para suprir a apresentação do CEBAS;
- a lei que criou e disciplinou o funcionamento das OSCIP tem o status de regulamentar a imunidade assegurada no §7º do art. 195 da Constituição Federal;
- a impugnante, qualificada como OSCIP, desenvolve serviços de assistência social, conforme se comprova por convênios e termos de parcerias firmados com a Prefeitura Municipal de Contagem;
- os requerimentos de renovação do CEBAS que se encontravam pendentes no Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente do despacho individualizado de indeferimento anteriormente indicado, foram deferidos automaticamente por forma da MP nº 446/2009;
- no período objeto da autuação fiscal, a impugnante teve o reconhecimento legal da renovação do CEBAS e, desta forma, ainda que os demais fundamentos jurídicos não sejam considerados, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, requer o cancelamento da exigência fiscal;
- a expressão isenção constante do §7º do art. 195 da CF é uma atecnia, uma vez que é pacífico que se trata de imunidade;
- as entidades que fomentam atividades de interesse público sem fins lucrativos estão acobertadas por uma ampla imunidade tributária *ex vi* de uma interpretação sistemática dos arts. 150, VI, “a”, §2º e 195, §7º;
- a impugnante preenche todos os requisitos para a fruição dos benefícios de imunidade tributária insculpidos na Constituição Federal de 1988;
- a impugnante, por atender aos requisitos da Lei nº 9.790/99 (OSCIP), não tem a necessidade de apresentação de certificado de qualificação fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social para que tenha direito à isenção;
- a permanência da impugnante na qualidade de OSCIP resultou na renúncia automática de qualificações anteriores que possuísse, o que significa que a emissão de qualquer certificado seria de competência do Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 9.790/99, e não mais do Conselho Nacional de Assistência Social, como previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91;
- a imunidade obsta o exercício da atividade legislativa do ente estatal, pois nega competência para criar imposição em relação a certos fatos especiais e determinados e, portanto, não se confunde e distingue-se da isenção;
- a Constituição não autoriza a manutenção da tese de que a lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, exigindo que tal regulação se dê por meio de lei complementar;
- a imunidade não é isenção e, portanto, a interpretação da norma (art. 195, § 7º, da CF) não obedece ao disposto no art. 111, II, do CTN; devendo, pois, ser extensiva;
- as condições básicas para o gozo da imunidade estão estabelecidas pelo art. 14 do CTN;
- o ato de suspensão da imunidade está condicionado à apuração, pela Administração Tributária, de pressupostos de fato, observando os postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Cita os arts. 9º, §1º, e 14, § 1º, do CTN, bem como o art. 32 da Lei nº 9.430/96;
- cita jurisprudência sobre a imunidade das OSCIP;

- cita doutrina;

ACÓRDÃO DRJ

Conforme relatado, sobreveio o acórdão nº 02-29.174, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls.126/139):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. EMPREGO. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

A análise da penalidade mais benéfica será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal e de obrigações acessórias, segundo, respectivamente, os arts. 35 e 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, antes da alteração da Lei nº 11.941/09, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941/09.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos requisitos previstos no art. 55 da referida Lei.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

O cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter suspenso a eficácia do §4º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, quando da concessão de medida liminar proferida em sede de Medida Cautelar na ADI-MC nº 2.028-5/DF, não abrange a hipótese tratada no presente processo, em razão de que o ato de cancelamento se escora no requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A qualificação de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não é condição suficiente a suprir a apresentação do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A isenção de contribuições previdenciárias deverá ser requerida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

DOUTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2010 (e-fls.141/142), em 09/12/2010, protocolou o recurso voluntário (e-fls.143/192), repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi protocolado dentro do prazo legal, assim deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento no processo relacionado, com o lançamento de obrigação principal, lavrado na mesma ação fiscal.

Nesta esteira, a presente autuação possui relação com o auto de infração por descumprimento de obrigação principal, processo nº 10976.000742/2009-16, julgado na sessão de julgamento de 16/05/2012, acórdão nº 2401-02.440, no qual foi negado provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele (processo nº 10976.000742/2009-16), contendo obrigação principal.

Transcrevo abaixo o voto condutor do citado acórdão:

Como dito no recurso apresentado, a questão primordial para solução dos presentes autos é o cancelamento da isenção da recorrente, que teve como motivação a ausência do CEBAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde o ano de 2002.

Entende a recorrente, que preenche todos os requisitos para fazer *jus* à referida isenção, eis que sendo detentora do título de OSCIP conforme legislação específica, basta a comprovação desta condição para suprir a apresentação do CEBAS.

Eis o paradigma. O título de OSCIP supre a apresentação do CEBAS.

Analisando a legislação que trata das matérias, verifica-se que a recorrente se equivoca neste argumento.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) são entidades formalizadas através de um título fornecido pelo Ministério da Justiça, cuja finalidade é facilitar parcerias tanto com o setor público, através da formação de convênios e parcerias, tanto com o setor privado.

Assim, os art. 4 e 5 da lei 9790/99 definem obrigações acerca da gestão contábil e financeira:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Para este tipo de organização, é concedida a imunidade prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal de 1988, que se refere à impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais destas entidades.

Já a isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social, é tratada no art. 195, § 7º da carta magna, que assim dispõe:

Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

As exigências de que trata referido dispositivo legal, eram aquelas capituladas no art. 55 da Lei 8212/91, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (grifamos)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Grifamos o inciso II do art. 55 da Lei acima mencionada para demonstrar que a recorrente não tem razão em suas alegações. Tenta misturar dois tipos de organização para querer fazer entender que, na qualidade de OSCIP, seria dispensada da necessidade de exibir o certificado fornecido pelo CNAS.

Porém, como já dito inclusive na decisão de primeira instância, para que a recorrente pudesse gozar da isenção de contribuições sociais, deveria ter cumprido cumulativamente todos os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91.

Ademais, a Lei 9.790/99 dispõe em seu art. 18, § 1º, que a opção da pessoa jurídica em se qualificar como OSCIP, implica na renúncia de suas qualificações anteriores. Em outras palavras, a recorrente ao optar por este tipo de organização, deixa de se beneficiar da isenção de contribuições sociais por não mais possuir o Certificado emitido pelo CNAS, requisito essencial para usufruir daquele benefício.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.21637, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.21637, de 2001)

Não possuindo o CEBAS, indevido o seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social, logo, são devidas as contribuições ora lançadas. Por estas razões, em que pese a vasta doutrina e entendimentos colacionados pela recorrente para definir isenção e imunidade, razão não lhe assiste, pois, como já dito, são institutos diferentes e não há que se confundi-los no presente levantamento.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do

art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tendo-se em conta que a decisão proferida no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicada no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-010.163 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10976.000744/2009-05